

A. I. N° - 207108.0013/05-8  
AUTUADO - ERINALDO GOMES RAMOS  
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 14.09.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0256-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Diligência fiscal constatou equívocos no levantamento que foram corrigidos reduzindo o débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração.

**PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2005, pela constatação da falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto de 01/01/2005 a 10/05/2005. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 11.601,72, com multa de 70%;

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa, fl. 32, diz que ao proceder a conferência do levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante, verificou que o item “mesa sala” foi confundido com o item “mesa centro”, produtos de natureza diferente, inclusive de enorme diferença de preço de custo e de venda.

Afirma que em conseqüência do equívoco apontado, foi apurado no item “mesa sala”, estoque inicial 178 unidades, quando na realidade o estoque inicial era de 36 unidades.

Reconstituindo o levantamento quantitativo desse item, utilizando o estoque inicial por ele indicado e com os demais valores indicados pelo autuante em seu demonstrativo, fl. 26, conclui que a diferença existente é de 8 unidades, e não 134 unidades, como calculara o autuante.

Conclui aduzindo que, em conformidade com o erro constatado no levantamento quantitativo, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 48, inicialmente diz que o autuado reconhece a procedência dos valores apurados em relação aos nove itens do levantamento quantitativo, tanto é assim que já procedera ao recolhimento do referido valor, fls. 52 a 55. Entretanto, assinala que a defesa somente questiona a cobrança relativa ao item “Conjunto de Mesa/sala/todos os modelos e referência”, alegando que fora contabilizado na contagem o item “Mesa de Centro” que teria referência, preço de custo e de venda totalmente diferente das demais mesas levantadas.

Conclui o autuante solicitando que o CONSEF designe um fiscal estranho ao feito para fazer a devida apuração, tendo em vista que os números apresentados pelo autuado não correspondem exatamente com os que estão escriturados no livro Registro de Inventários em 31/12/2004.

Submetido o Auto de Infração a pauta suplementar os membros desta Junta deliberaram, por unanimidade, baixar os autos em diligência à INFRAZ de origem para o autuante anexar, por não constarem dos autos, os seguintes elementos:

- 1) demonstrativo identificando quais os itens com as respectivas quantidades, do livro Registro de Inventários que foram considerados para apurar o estoque inicial deste item do levantamento quantitativo de estoque;
- 2) relação, constando a origem (documentação fiscal) das entradas e saídas dos itens apurados no levantamento;
- 3) demonstrativo de apuração do cálculo do preço médio unitário dos itens apurados, pois não constam dos autos.

O autuante ao atender a diligência, fls. 60/61, afirma que, quando da contagem do estoque em aberto, realizado com acompanhamento de preposto da empresa, fora incluído, no item em questão, todo tipo de mesa, ou seja, de centro e conjunto de todos os tipos e modelos.

Em seguida, apresenta as seguintes informações e retificações acerca do item questionado “mesa sala”. Afirma que o estoque inicial em 31/12/2004 da mercadoria mesa de centro é de 90 unidades e dos demais tipos de mesas, 61 unidades, totalizando, portanto, 151 unidades. Demonstra também o cálculo do preço unitário médio, encontrando o valor de R\$ 75,31.

Conclui informando que o item “mesa sala” apresenta, além do preço acima indicado, as seguintes quantidades levantadas: Estoque inicial - 151 unidades, Entradas com notas fiscais – 40 unidades, Total disponível – 191 unidades, Estoque final em 10/05/05 – 47 unidades, Saídas reais – 144, Saídas com notas fiscais – 37 unidades e Saídas sem notas fiscais – 107 unidades.

Intimado o autuado para tomar ciência do resultado da diligência, fl. 63, manteve-se silente.

## VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto no período de 01/01/2005 a 10/05/2005, sendo constatadas diferenças nas quantitativas apuradas, tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto sobre a de maior expressão monetária a de saídas, no valor de R\$ 11.601,72, além da multa de 70%, por falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às diferenças encontradas.

Irresignado parcialmente com o levantamento fiscal, o autuado recolheu o débito exigido em relação a nove, dos dez itens levantados, no valor de R\$ 5.925,42, fl. 53, e somente contestou o item “Mesa Sala”, cuja quantidade do estoque inicial apurada pelo autuante como sendo 178 unidades. A defesa afirma ser de apenas 36 unidades o estoque inicial desse item, alegando que o autuante incluiu nesse item mesas de diversos tipos e modelos.

Realizada diligência para corrigir as inconsistências e para demonstrar o cálculo do preço unitário médio, o autuante esclareceu que nesse item, efetivamente, fora englobado todos os tipos de mesas. Apresentou a origem e a constituição do estoque inicial e corrigiu sua quantidade para 151 unidades, além de demonstrar que o preço médio correto desse item é de R\$ 75,31.

Mesmo intimado na forma regimental, o autuado não se manifestou acerca do resultado da diligência.

Depois de examinar os elementos apresentados pelo autuante em decorrência do atendimento da diligência solicitada verifiquei que realmente a quantidade do estoque inicial do item “Mesa Sala” é de 151 unidades evidenciado que restou com os esclarecimentos prestados, bem como, o valor do preço médio de R\$ 75,31.

Com essas alterações o valor das omissões de saídas desse item consignada no levantamento inicial elaborado pelo autuante, fl. 26, que era de R\$ 6.036,70, passa para R\$ 1.369,89.

Com essa alteração o valor total do débito que, inicialmente era de R\$ 11.601,72, com as correções e ajustes passa para R\$ 6.934,91.

Com base nas correções e ajustes procedidos no item “Mesa Sala” elaboramos um novo demonstrativo de cálculo das omissões e de débito que apresentamos a seguir.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES E DE DÉBITO**

COD	ESTOQUE INICIAL	ENTRA-DAS	TOT. DISP.	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS NF C/	OMIS. DE ENTRADAS	OMIS. DE SAÍDAS	PRECO MÉDIO	OMISS. ENTRADAS	OMISS. SAÍDAS	ALIQ 17%	ICMS DEVIDO
<b>10A</b>	<b>151,00</b>	<b>40,00</b>	<b>191,00</b>	<b>47,00</b>	<b>144,00</b>	<b>37,00</b>	<b>0,00</b>	<b>107,00</b>	<b>75,31</b>	<b>0,00</b>	<b>8.058,17</b>	<b>17,0%</b>	<b>1.369,89</b>
1A	31,00	21,00	52,00	28,00	24,00	24,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17,0%	0,00
2A	155,00	34,00	189,00	103,00	86,00	87,00	1,00	0,00	147,60	147,60	0,00	17,0%	0,00
3A	98,00	34,00	132,00	120,00	12,00	27,00	15,00	0,00	65,62	984,30	0,00	17,0%	0,00
4A	167,00	56,00	223,00	165,00	58,00	48,00	0,00	10,00	336,50	0,00	3.365,00	17,0%	572,05
5A	138,00	11,00	149,00	78,00	71,00	23,00	0,00	48,00	499,00	0,00	23.952,00	17,0%	4.071,84
6A	583,00	337,00	920,00	644,00	276,00	256,00	0,00	20,00	101,72	0,00	2.034,40	17,0%	345,85
7A	263,00	87,00	350,00	330,00	20,00	130,00	110,00	0,00	123,54	13.589,40	0,00	17,0%	0,00
8A	6,00	84,00	90,00	52,00	38,00	32,00	0,00	6,00	564,00	0,00	3.384,00	17,0%	575,28
9A	48,00	4,00	52,00	40,00	12,00	23,00	11,00	0,00	180,13	1.981,43	0,00	17,0%	0,00
										<b>16.702,73</b>	<b>40.793,57</b>		<b>6.934,91</b>

CÓDIGOS: 10A - CONJUNTO DE MESA - SALA, 1A - BERÇO, 2A - BICICLETA, 3A - CÔMODA, 4A - COZINHA-CRISTALEIRA, 5A - COZINHA - GABINETE, 6A - COLCHÕES, 7A - GUARDA ROUPA - ROPEIRO, 8A - CONJ. DE ESTOFADO, 9A - Estante

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme extratos às fls. 50, 52 e 53.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0013/05-8, lavrado contra **ERINALDO GOMES RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.934,91, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR